



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **LEI Nº 1.564/2021**

(Autoria: Poder Executivo)

“AUTORIZA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORMA HABITACIONAL MUNICIPAL DENOMINADO “MINHA CIDADE, MEU LAR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído Programa Municipal denominado “**Minha Cidade, Meu Lar**”, visando o desenvolvimento municipal, por meio da promoção do acesso à moradia digna com a melhoria das condições de habitabilidade, bem como da saúde, da preservação ambiental e da qualificação dos espaços urbanos.

**Art.2º.** O programa de que trata o artigo anterior consistirá na implementação, pelo Poder Público, de benefícios pontuais à população de baixa renda, visando incentivar a reforma e melhoria de suas residências sediadas no Município de Visconde do Rio Branco/MG, principalmente aquelas moradias que padeçam de situação de risco, reconhecidas pela Defesa Civil municipal ou órgãos assistenciais, formalizados através de laudos técnicos.

**Art.3º.** A elaboração, a implementação e o monitoramento do Programa, serão regidos pelos seguintes princípios:

- I** - reconhecimento do direito fundamental à moradia;
- II** - moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- III** - compatibilidade e integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;
- IV** - função social da propriedade urbana; e
- V** - gestão democrática.

**Art.4º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - Material de construção: os materiais necessários para a reforma de residências e adequações das mesmas às plenas condições de moradia, principalmente no que tange à segurança do imóvel;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** - Mão-de-obra: força de trabalho fornecida por servidores, contratados da Prefeitura Municipal ou terceirizados empregada na reforma dos imóveis objeto do presente programa;

**III** - Família: a unidade nuclear formada pelo conjunto de pessoas, que eventualmente possuam vínculos de parentesco ou de afetividade, que formem grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes, abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

**IV** - Famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou financeira, assim reconhecida em relatório socioeconômico e parecer social elaborado por técnico do CRAS, de acordo com as normas pertinentes:

**a)** Entende-se por situação de vulnerabilidade social aquela que se caracterize pela presença de particulares que envolvam segmentos específicos, tais como: Crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos, idosos, pessoas com deficiência, ou indivíduos com patologias graves, sendo estes 2 (dois) últimos atestados através de laudos médicos recentes;

**b)** Entende-se por vulnerabilidade financeira aquela onde o grupo familiar apresente circunstâncias de desemprego, renda inexistente, e/ou renda per capita muito abaixo da estipulada nesta Lei. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família

**V** - Condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco:

**a)** A decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato não causado pelo beneficiário, e que comprometa a estrutura física e a segurança da residência, tornando-a temporária ou definitivamente inabitável para habitação humana em virtude do risco que represente para seus moradores, tornando indispensável à realização de obra no local;

**b)** Em casos onde exista comprovada falta de condições estruturais na residência, causando situação que afete a saúde dos membros do grupo familiar;

**Art.5º.** O programa será efetivado enquanto houver disponibilidade financeira e interesse da Administração Pública Municipal.

**Art.6º.** Para fins de implementação do Programa "**Minha Cidade, Meu Lar**", e a critério do Poder Executivo Municipal, as reformas de casas populares, poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão-de-obra, trabalho de servidores públicos, empregados, terceiros contratados



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelelo Município e parceria com empresas privadas.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade do Secretário Municipal de Obras do Município, o levantamento do material a ser doado as famílias, devendo realizar o comparecimento direto e pessoal no local da obra, para verificação do material efetivamente necessário, assinar guia de requisição do material indicando o material e a casa específica que receberá, obter comprovação da utilização do material doado e a restituição dos materiais doados não utilizados, e obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Obras informará mensalmente a Câmara Municipal, relatório contendo nome, endereço da residência, relação e valor do material fornecido a cada beneficiário.

**Art. 7º.** São condições para a doação de material de construção e/ou fornecimento de mão-de-obra:

- I** - Cadastro no CADÚNICO do Governo Federal e no cadastro próprio do CRAS;
- II** - Residir no Município de Visconde do Rio Branco, comprovadamente, no mínimo, por 03 (três) anos, através de documento idôneos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com a data de cadastro da família e o início do atendimento;
- III** - Renda familiar *per capita* de até 01 (um) salário mínimo vigente;
- IV** - Não ser proprietário de outro imóvel no Município de Visconde do Rio Branco ou em qualquer outro lugar ou jurisdição;
- V** - Aprovação da solicitação, instruída com especificação de todos os serviços que serão executados durante a obra, pelos Setores responsáveis; e
- VI** - A existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes da doação do material de construção e/ou do fornecimento de mão-de-obra.

**Art. 8º.** O cadastro próprio do CRAS será válido por 01 (um) ano, sendo que, ao final deste período, não sendo realizado o recadastramento, haverá a perda automática de sua validade, sendo cancelado.

**Art. 9º.** Será dada preferência para atendimento no CRAS aos grupos familiares que apresentarem as seguintes condições:

- I** - Habitação em estado precário, emergencial ou de risco, ou em situação estrutural inadequada para oferecer acessibilidade a pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e/ou dificuldade de locomoção;
- II** - Existência de crianças com idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos,

Praça 28 de Setembro, Rua do Adro, 01, Centro – Visconde do Rio Branco/MG

Homepage: <https://www.viscondedorio Branco.mg.gov.br/> - Contato: (32)3551-8150



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo obrigatória a comprovação de matrícula dos mesmos na rede regular de ensino no município;

**III** - Ainda não ter recebido nenhum atendimento por parte do Poder Público, na parte habitacional;

**IV** - Quando o arrimo da família for mulher ou idoso.

**Art. 10.** Será concedido no máximo 01 (um) benefício nesta área específica de política setorial a cada grupo familiar, sendo vedado qualquer outro atendimento pelo período de 01(um) ano, salvo se a residência utilizada pela família for atingida por algum tipo de catástrofe natural ou calamidade pública ou, ainda, se houver justificativa em laudo fundamentado pelo técnico do CRAS.

**§1º.** Entende-se por catástrofe natural ou calamidade pública, qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, e que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes, tais como:

**I** - Extremamente baixas ou altas temperaturas;

**II** - Tempestades;

**III** - Enchentes;

**IV** - Inversão térmica;

**V** - Desabamentos;

**VI** - Incêndios florestais ou urbanos;

**VII** - Epidemias;

**VIII** - Presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;

**IX** - Desmoronamento de encostas;

**X** - Alto risco ambiental;

**XI** - Acidentes de grandes proporções.

**§2º.** As situações que ofereçam risco de vida aos moradores serão apuradas por laudo de vistoria acompanhado de fotos do local, emitido por Engenheiro Civil vinculado à Administração ou por profissional membro da Defesa Civil do Município.

**Art. 11.** Em caso de doação de material, deferido o requerimento e autorizado o início do atendimento do beneficiário, o Setor responsável expedirá *Termo de Responsabilidade* e *Termo de Recebimento de Material*, que serão assinados pelo beneficiário, sob as penas da lei.

**§1º.** Assinados os termos citados no *caput*, o beneficiário assume a

Praça 28 de Setembro, Rua do Adro, 01, Centro – Visconde do Rio Branco/MG

Homepage: <https://www.viscondedorio Branco.mg.gov.br/> - Contato: (32)3551-8150



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a obra em sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do CRAS, além de outras sanções legais cabíveis expressas no referido Termo.

**§2º.** Dispondo o beneficiário de mão-de-obra própria ou de terceiros para a reforma ou a construção em sua residência, fica por ele assumida a responsabilidade técnica da obra, observada a legislação pertinente.

**§3º.** Não haverá novo atendimento de uma mesma situação, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo beneficiário ou por terceiros sob sua responsabilidade.

**§4º.** As Empresas Parceiras que participarem do programa poderão doar mão-de-obra e/ou materiais de construção, sendo feito termo de cooperação com Município.

**Art. 12.** Compete às Áreas responsáveis do Município, a fiscalização, o acompanhamento e a execução da parte técnica das obras de reforma de residências previstas nesta Lei, bem como o monitoramento do processo de utilização do material doado.

**Art. 13.** O beneficiário que descomprimir as normas de uso e aplicação do benefício recebido, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos benefícios pelo período de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver aos cofres públicos, todo o valor das despesas despendidas na doação ou na obra realizada, acrescidos de juros e atualização monetária.

**Art. 14.** Concluída a reforma ou construção, a área responsável apresentará ao beneficiário, para seu conhecimento, a relação de materiais utilizados e serviços executados e o custo total da obra, bem como expedirá Termo de Recebimento Definitivo de Obra, que será assinado pelo beneficiário.

**Parágrafo único.** Após a conclusão e a entrega da obra pela equipe municipal ou contratada, qualquer alteração na estrutura original do imóvel será de inteira responsabilidade do beneficiário.

**Art. 15.** A família beneficiada pelo presente programa e que esteja em

Praça 28 de Setembro, Rua do Adro, 01, Centro – Visconde do Rio Branco/MG

Homepage: <https://www.viscondedoriobranco.mg.gov.br/> - Contato: (32)3551-8150



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação de vulnerabilidade financeira, irá indicar um membro desta, maior e capaz, para participar de palestras, reuniões, treinamentos, capacitações e/ou qualificações profissionais disponibilizados pelo CRAS.

**Art. 16.** Aquêle que inserir ou fizer inserir, no Cadastro Municipal de Informações de Natureza Social, dado ou declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, atualizados segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a data da restituição.

**Art. 17.** Para fazer face às despesas resultantes dessa Lei, serão utilizados recursos do orçamento vigente conforme dotação orçamentária.

**Art. 18.** Fica incluído o Programa de Reforma Habitacional Municipal denominado "Minha Cidade, Meu Lar" no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cabendo à área responsável fazer os ajustes necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

**Art. 19.** Fica autorizado o executivo a regulamentar, por ato administrativo próprio, as questões procedimentais omissas por esta lei, para a concessão do benefício disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, 05 de julho de 2.021.



LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL